



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13888.000284/00-11
Recurso n.º : 127.729
Matéria: : CSLL - Exercício de 1995
Recorrente : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.654

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DE-
CADÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍ-
QUIDO. ANO CALENDÁRIO DE 1994** – A Contribuição Social
sobre o Lucro Líquido se submete à modalidade de lançamento
por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade
de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e paga-
mento do “*quantum*” devido, independente de notificação, sob
condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dis-
põe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador,
para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento
antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo dife-
rente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio
(ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.

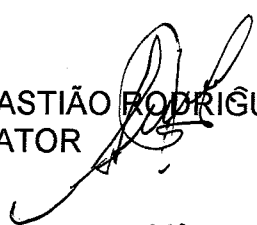
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, para
declarar extinto o direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º :13888.000284/00-11
Acórdão n.º :101-93.654

2


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 NOV 2006

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.662

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. 127.729

Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

CATERPILLAR BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, que foi inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.064.911/0001-77, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/04 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

"001 – EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

REVERSÃO DOS SALDOS DAS PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS

Valor apurado conforme revisão interna da DIRPJ/95 No. 08.1.40607-01 – Anexo 3, Quadro 05, Linha 14 – Outras Exclusões, referente ao mês de março/94, cujos fatos e fundamentos legais estão descritos no Termo de Constatação, que segue anexo a este Auto de Infração e do qual é parte integrante.

.....
**002 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES**

Valor apurado conforme revisão interna da DIRPJ/95 No. 08.1.40607-01 – Anexo 3, Quadro 05, Linha 14 – Outras Exclusões, referentes aos meses de agosto e setembro/94, cujos fatos e fundamentos legais estão descritos no Termo de Constatação, que segue anexo a este Auto de Infração e do qual é parte integrante."

No mencionado "Termo de Constatação se declara:



“É carente de fundamentação legal a justificativa do contribuinte (fls. 32) de que a exclusão feita em março/94 refere-se à atualização monetária de provisões constituídas de dezembro/92 a dezembro/93, que, na época, foram adicionadas ao lucro líquido antes da CSLL. Posteriormente, em março/94, concluiu que tais adições eram indevidas, por considerar que a correção monetária seria uma despesa dedutível integralmente e, portanto, as excluíram a título de estorno.

.....

Observe-se, ainda, que na parte A do LALUR, eferente ao mês de março/94 (fls. 80), está registrado o total de CR\$ 56.009.965.473,21 de exclusões a título de Reversão de Provisão. Entretanto, os valores baixados registrados na parte B do LALUR totalizam CR\$ 42.068.820.886,64, considerando-se as baixas das correções monetárias acima relacionadas, e a exclusão de parte da provisão para despesa de consolidação no valor de CR\$ 1.916.166.112,32 (vide fls. 83 a 89).

.....

Assim, se a provisão é indedutível, também o será a sua correção monetária. Caminhou na mesma direção do PN CST No. 174/74, ao cuidar da dedutibilidade, como custos ou despesas, de impostos, taxas e contribuições, definindo que, relativamente a débitos não dedutíveis, a sua correção monetária também o será.

As provisões em questão, **corrigidas monetariamente**, somente poderão ser excluídas quando baixadas no curso do período-base, nos termos dos itens 3 e 6 do inciso c, § 1º, art. 2º, da Lei No. 7.689, de 15/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei No. 8.034, de 12/04/1990 (...).

.....

De forma idêntica, não encontra respaldo legal o argumento apresentado de que, em agosto e setembro/94 (...), foram excluídos do lucro líquido antes da CSLL os prejuízos contábeis dos anos-base de 1990 e 1991.

A intenção do contribuinte, conforme se depreende dos documentos apresentados (fls. 29 e 30), era fazer a compensação dos prejuízos anteriores na apuração da base de cálculo da CSLL, entretanto, foram feitas exclusões porque o formulário não dispunha de campo para este tipo de compensação, (...). É incontestável que o formulário não poderia conter campo para compensação de prejuízo anterior, vez que a legislação sobre a CSLL não contemplava essa hipótese.



A compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, no período-base de 1994, somente era admitida na apuração do Lucro Real, nos termos determinados pela legislação vigente no exercício de sua apuração (art. 196, III, do RIR/94). Não havia, contudo, qualquer previsão legal para a utilização dos prejuízos contábeis na apuração da CSLL.

É de se destacar, ainda, que a Lei No. 7.689, de 15/12/88, que instituiu a CSLL, no seu art. 2º, § 1º, c, com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei No. 8.034/90, prevê apenas os seguintes casos de possibilidade de exclusão:

.....
Verifica-se, portanto, que não havia previsão legal para a exclusão de prejuízos anteriores.

Com o advento da Lei No. 8.383, de 30/12/91, art. 44, parágrafo único, tornou-se possível aproveitar-se o prejuízo líquido, justado por adições e exclusões, para constituir-se a base de cálculo negativa da CSLL, que é compensada no cálculo daquela contribuição em períodos posteriores. Obviamente, a base de cálculo negativa, acima referida, somente poderia ser constituída com prejuízos apurados a partir do ano de 1992, pois a lei instituidora não previu retroação a períodos anteriores.

Os prejuízos utilizados em agosto e setembro/94 foram os dos anos-base 1990 e 1991, portanto, imprestáveis para a formação da base de cálculo negativa da CSLL, instituída pelo dispositivo acima citado, e prestes a se tornarem incompatíveis na apuração do lucro real, limitados que estavam a quatro anos.

.....
As exclusões feitas pelo contribuinte vêm, exatamente, afrontar a norma legal insculpida nos dispositivos acima referenciados, alterando a base de cálculo da CSLL, cuja vedação é implícita.”

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 148/185, a autuada contesta a exigência fiscal, declarando,, em síntese:

- a) preliminarmente operou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública Federal constituir a crédito tributário, pelo lançamento, vez que os fatos geradores
- 

ocorreram em fevereiro, março, novembro e dezembro de 1994, o lançamento teria que ser promovido dentro do prazo de cinco anos, a contar daquelas datas.

- b) em razão de alterações introduzidas na sistemática de fornecimento de informações e recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, juntamente com outros tributos de competência da União Federal, passou o contribuinte a ter a obrigação de recolher e apresentar mensalmente a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, perante a delegacia de sua circunscrição;
- c) diferentemente da sistemática anterior que previa a apresentação de uma declaração anual, optou o fisco por um período mensal de arrecadação e controle, tanto assim que a impugnante recolheu mensalmente os tributos que entendia devidos, apresentando em seguida as declarações fiscais;
- d) a mudança de sistemática com o pagamento mensal e o imediato e prévio acesso às informações, por óbvio, também determinou a antecipação do início do prazo decadencial, o que se apresenta como verdadeiro, tanto que com o vencimento do tributo e acesso à declaração do contribuinte, a Fazenda poderia promover imediatamente o lançamento do valor que entendesse exigível já no ano de 1994;
- e) caso se entenda estar diante do lançamento por homologação, ainda assim a decadência teria se efetivado, pois nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos não seria contado do exercício seguinte, mas do próprio fato gerador, encerrando-se o lançamento em dezembro de 1999;
- f) como não há que se falar em dolo, fraude ou simulação, pois o contribuinte manteve regular sua escrita fiscal e prestou todas as informações, especialmente quanto à conduta que adotou em função de seu entendimento sobre a dedutibilidade das exclusões e compensações na base de cálculo do Imposto de Renda, fica afastada a exceção para revisão do lançamento, considerando-se homologada a conduta e, nas palavras da lei, definitivamente extinto o crédito;
- g) no mérito, as provisões que o impugnante entendeu dedutíveis, à época, somente poderiam ser deduzidas do lucro real com o efetivo pagamento, a partir do mês subsequente aos seus registros contábeis promoveu a atualização monetária, a qual restou mensalmente apropriada e adicionada à base de cálculo do Imposto de Renda até março de 1994, quando a empresa verificou o equívoco através de sua auditoria, ou seja, foi apurado que as adições promovidas no período de janeiro de 1993 a março de 1994, seriam indevidas;
- h) como os efeitos nocivos gerados na correção monetária do balanço já eram visíveis, o contribuinte promoveu o lançamento que entendeu correto no LALUR, excluindo na apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do Imposto de Renda, o total das atualizações das provisões tributadas corrigidas até março de 1994;



- i) independentemente do acerto ou não da conduta adotada, o fato é que inexistem efeitos fiscais ou prejuízos ao fisco em razão do registro da atualização monetária das provisões indedutíveis realizadas, ao revés, não consignar a correção, como pretende a fiscalização, duplicaria o ônus do contribuinte, vez que é sabido que as atualizações monetárias das provisões geram despesas para a empresa e, como tal, reduzem o seu resultado contábil e, exatamente este resultado que é transferido para o Patrimônio Líquido;
- j) não pode a empresa ser duplamente penalizada, pois o efeito gerado na correção monetária de balanço é exatamente o mesmo, caso estas atualizações não fossem lançadas, sendo certo que ao contabilizar as variações monetárias passivas, reduzindo, conseqüentemente, o resultado contábil, que por sua vez iria gerar uma correção monetária em desfavor da empresa no próximo período e, ao mesmo tempo, adicionando-as à base de cálculo do Imposto de Renda;

Conhecendo da peça impugnatória, a autoridade julgadora monocrática proferiu a decisão de fls. 284/290, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1994, 31/08/1994, 30/09/1994,

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Assunto: `Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1994

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÕES INDEVIDAMENTE ADICIONADA AO LUCRO REAL. CONSEQÜÊNCIAS.

A adição incorreta da correção monetária de provisões indedutíveis ao lucro líquido, por meio de sua inclusão no saldo da conta de correção monetária, implica a necessidade de retificação das declarações, e não permite a exclusão a título de outras exclusões, por violação do conceito de lucro real.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/1994, 30/09/1994

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. APU-
RAÇÃO ANTERIOR À DATA DA LEI QUE INSTITUIU A COMPENSA-
ÇÃO.



É indevida a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social apurada anteriormente à data da lei que instituiu a compensação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Fundamentando seu decisório, cujas razões foram lidas na íntegra, consignou:

“Quanto à decadência, aplicam-se ao caso as disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 35, segunda as quais o prazo de decadência das contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Não se pode alegar a inconstitucionalidade da norma, uma vez que a autoridade administrativa não tem poderes para apreciar a constitucionalidade de leis regularmente emanadas do Poder Legislativo.”

Cientificada dessa decisão em 11 de abril de 1001 (fls. 295) e com ela não se conformando, em 11 de maio seguinte (fls. 297), fez protocolar o recurso de fls. 298/313, onde em linhas gerais reitera, com pormenores, o que anteriormente havia consignado na peça de impugnação.

A fim de garantir a instância, apresentou arrolamento de bens de fls. 392/396, devidamente lastreada nos documentos que com ela foram acostados aos autos.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Com vistas a afastar a arguição, em sede preliminar, de decadência do direito de a Fazenda Pública Federal formalizar a constituição do crédito tributário, a autoridade julgadora monocrática fez consignar (fls. 288):

“Quanto à decadência, aplicam-se ao caso as disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 35, segunda as quais o prazo de decadência das contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Não se pode alegar a inconstitucionalidade da norma, uma vez que a autoridade administrativa não tem poderes para apreciar a constitucionalidade de leis regularmente emanadas do Poder Legislativo.”

“*Data venia*” do consignado pela Digna autoridade julgadora *a quo*, entendemos a questão sob análise se subsume à hipótese legal descrita pelo parágrafo quarto do artigo 150, do CTN.

Com efeito, a Seguridade Social, por expressa determinação constitucional, “compreende um conjunto integrado de ações (...)”, e tem por fim último, “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social” (C. F., art. 194).

Conquanto cada um desses direitos constitucionalmente assegurados, faça parte do todo, e esteja voltado para a consecução dos objetivos traçados pelo legislador

constitucional, os fundamentos e as bases traçadas para cada um deixam claro que não há como confundir-se Seguridade Social com Previdência Social.

Vale dizer, a Previdência Social, por si só, não corresponde nem satisfaz plenamente ao conceito de Seguridade Social, cujos objetivos são mais amplos, mais abrangentes, e buscam atender à população em suas necessidades que ultrapassam os limites da Previdência Social. Esta, no entanto, é parte integrante e fundamental daquela.

A própria Lei nº 8.212, de 1991, em harmonia com os comandos emanados da Constituição Federal, define por seu artigo 3º, o que se deve entender por Previdência Social, e conceitua a Assistência Social como:

“... a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.”

O Título VI da Lei nº 8.212, de 1991, é todo dedicado à Previdência Social, embora se declare que a matéria a ser ali tratada diga respeito ao “Financiamento da Seguridade Social”. Os diversos Capítulos tratam, respectivamente, dos Contribuintes (segurados, empresa e empregador doméstico), da Contribuição da União, da Contribuição do Segurado, da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador, da Contribuição sobre Receita de Concursos e Prognósticos, das Outras Receitas, do Salário-de-Contribuição, da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições e da Prova da Inexistência de Débito.

Conjugados todos esses aspectos, com as normas jurídicas ditadas pelo artigo 146, III, “b”, da Carta Magna, cujo mandamento está voltado tanto para o legislador ordinário quanto para o aplicador e, de consequência, interprete dos comandos jurídicos integrantes do nosso ordenamento, é duvidosa a eficácia das disposições insertas no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, vez que a matéria restou introduzida em nosso ordenamento jurídico através de Lei ordinária, e não de Lei Complementar.



Por outro lado, esta Câmara já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a questão posta a julgamento, como fazem certo inúmeros Arestos, dentre os quais trazemos à colação as ementas abaixo transcritas:

Acórdão n.º 101-93.250, de 08/11/2000:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO –
Se o sujeito passivo não comprova com documentos hábeis a existência de obrigações relativas a mútuo, cabe a presunção estabelecida no artigo 180 do RIR/80. Entretanto, se existe o contrato de mútuo e o empréstimo foi creditado em conta corrente bancária, não pode prosperar a presunção mencionada.

IRPJ – DESPESAS FINANCEIRAS – Sobre o passivo não comprovado não cabe apropriação de despesas de variações monetárias passiva e nem juros de mora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO – LANÇAMENTO – As contribuições sujeitas ao regime de lançamento por homologação só podem ser lançadas antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSL – O decidido no lançamento principal aplica-se aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito.

Acolhida a preliminar de decadência para o PIS e FINSOCIAL e provido em parte, no mérito."

Acórdão n.º 101-93.356, de 20/02/2001:

"CSLL- DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a



decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autónoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS- CORREÇÃO MONETÁRIA- Tratando-se de provisão indedutível, sua correção monetária pode ser deduzida a partir do período-base subsequente àquele em que a mesma for constituída.

RESERVA OCULTA - A recomposição do património líquido para considerar a reserva oculta deve ser procedida pela fiscalização nos casos em que, abrangendo ação fiscal mais de um exercício, em razão de procedimento extracontábil efetuado pelo fisco, o valor do ativo permanente resulte aumentado.

IRPJ- DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DO IRPJ- Por não existir diferença entre lucro declarado e lançado de ofício, a contribuição social lançada de ofício deve ser deduzida da base de cálculo do IRPJ, obedecendo assim à regra matriz de definição da base de cálculo do próprio IRPJ, pois o lucro real obtém-se do lucro líquido após a dedução da CSLL.

JUROS DE MORA-SELIC- O cálculo dos juros de mora às taxas da Selic está previsto em lei em vigor, não podendo órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

MULTA - Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício sobre a parcela do crédito em relação à qual o sujeito passivo, no momento da lavratura do auto de infração, se encontra abrigado por decisão do Poder Judiciário que o favorece.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A multa por lançamento de ofício exclui a multa por atraso na entrega da declaração."

Acórdão n.º 101-93.318, de 07/12/2000:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA: Não obstante a Lei n.º 8.212/91 ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º do C.T.N. – Lei 5.172/66,

por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

LANÇAMENTO DECORRENTE: Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no julgamento do processo principal, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.”

Acórdão nº 101-93.360, de 24/5/2001:

“DECADÊNCIA- CSLL - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Lançamento cancelado.”

Acórdão nº 101-93.507, de 21/6/2001:

“NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – INEXISTÊNCIA – Não é nula a decisão de primeira instância que indefere pedido de perícia omissa quanto à especificação de quesitos e nome, endereço e qualificação profissional do perito. Tampouco é nula quando deixa de reconhecer “ex officio” matéria controversa cujo julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sequer foi formalizado por escrito.

IRPJ – DECADÊNCIA – Após o advento do Decreto-lei n.º 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeioou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Ausentes fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.



**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DECA-
DÊNCIA** – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributá-
rio relativo à multa por atraso na entrega da declaração extingue-se
após cinco anos contados do dia seguinte à data fixada para a en-
trega da declaração de rendimentos.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECADÊNCIA
– O prazo decadencial estipulado no Código Tributário Nacional
aplica-se, por expressa previsão constitucional, a todas as con-
tribuições sociais, sem exceção.

Preliminar de decadência acolhida.”

Acórdão n.º 101-93.528, de 25/7/2001:

**"NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMI-
TANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.** Tendo o contribuinte
optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a
autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento,
para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito
ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autô-
noma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lan-
çamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o
mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita
à decisão definitiva do processo judicial.

CSLL – DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade
de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar
da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha
se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e defini-
tivamente extinto o crédito.

Recurso provido.”

(Destaques da transcrição).

Por último, trazemos à colação, ementa do Acórdão n.º CSRF/01-03.464, de
24 de julho de 2001, “*verbis*”:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LANÇA-
MENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO MENSAL – ART. 44
DA LEI N.º 8.383/91.** A contribuição social sobre o lucro líquido, durante



a vigência da Lei nº 8.383/91 está sujeita ao lançamento por homologação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. A ausência de pagamento do tributo em razão da compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores não caracteriza o contribuinte como “omisso” e não desloca a regra do prazo decadencial para o art. 173 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador. Inexiste previsão legal para contagem do prazo a partir da data do vencimento do tributo.

Recurso negado.”

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário, tornando, por consequência, insubsistente o lançamento tributário.

Brasília - DF, 18 de outubro de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL